



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

**EMENDA N° , DE 2020**  
(ao PL 2630, de 2020)

**Suprime-se o inc. II do art. 5º, o inc. I do art. 6º e o art. 7º, todos do substitutivo ao Projeto de Lei nº 2630, de 2020.**

SF/2016.10990-37

### **JUSTIFICAÇÃO**

O inciso II do Art. 5º do relatório se refere ao conceito de “conta identificada”, que passa a estruturar todo o PL no sentido de estabelecer uma identificação massiva e inequívoca dos usuários de Internet no Brasil, tanto por meio da apresentação de documento oficial válido, quanto pelo número do celular registrado no país.

Já o art. 7º prevê a identificação obrigatória de usuários de redes sociais e serviços de mensageria privada, exigindo documento de identificação válido e número de celular. São vários os problemas decorrentes dessa previsão.

Os dispositivos instituem uma obrigação desnecessária aos usuários, burocratizando o acesso a tais serviços, hoje utilizados por mais de 140 milhões de brasileiros em alguns casos, além de inviabilizar seu uso somente pelo computador. De acordo com o texto, o acesso a serviços digitais estaria condicionado à validação de contas mediante identificação pessoal. A redação, muito vaga, cria mais um entrave aos cidadãos para o acesso a serviços na Internet.

Ao estabelecer a obrigação de funcionar apenas com “contas identificadas”, a lei oferta a essas plataformas um dado de identificação essencial dos indivíduos hoje não disponível a elas, somando mais informações aos já diversos dados por usuários controlados por tais agentes.

Com isso, em vez de atacar um dos fatores de estímulo da circulação da desinformação (a dinâmica de fluxo de informações com base na segmentação e no chamado “microtargeting” de pessoas com base em suas características e interesses), o relatório o potencializa.

O resultado desta alteração legal será o fortalecimento da capacidade de direcionamento de conteúdo, o que criará mais estímulos para o uso destes recursos por agentes que desejem manipular pessoas e coletividades para finalidades políticas ou com impactos até mesmo na saúde pública, como o contexto da COVID-19 evidenciou.

A obrigatoriedade de identificação por meio de documentos e número de telefone para a utilização de redes sociais e aplicativos de mensageria contradiz frontalmente o princípio



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

chave da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Nº 13.709 de 2018), aprovada por unanimidade no Congresso Nacional, segundo o qual a coleta de dados deve ser a estritamente necessária para as finalidades de determinado serviço.

Este dispositivo, inserido como espinha dorsal do modelo de proteção de dados no Brasil (e já consagrado no Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965 de 2014), vai ao encontro do adotado na maioria das leis de proteção de dados no mundo, como é o caso do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia. Trata-se de medida desproporcional e prejudicial para o conjunto dos milhões de usuários de Internet no Brasil, devendo ser suprimida.

Por fim, entendemos que o relatório já conta com a previsão de outras medidas de identificação de usuários que são suficientes para fins de investigação de condutas ilícitas, de modo que a proposição do art. 7º se mostra desproporcional, abusiva e significativa prejudicial para o conjunto dos milhões de usuários de Internet no Brasil.

Acreditamos que alguns passos do esforço de combater as fábricas de desinformação devam der dados – como os diversos propostos em outros artigos do projeto de lei – antes da adoção de medidas drásticas como essa, que podem excluir milhões de brasileiros do ambiente virtual.

Sala das Sessões,

**Senadora DANIELLA RIBEIRO**  
**Progressistas-PB**

SF/2016.10990-37